

Número do 1.0000.12.084697-7/000 Númeração 0846977-

Relator: Des.(a) Eduardo Machado Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Machado

Data do Julgamento: 11/12/2012 Data da Publicação: 13/12/2012

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - LOCALIZAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA.

- Uma vez certificada a não localização do acusado e realizada a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95 afasta-se a competência do Juizado Especial, não constituindo sua localização, a posteriori, motivo para nova modificação de competência.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.12.084697-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): JD 6 V CR COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO: GIOVANE MARQUES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

DES. EDUARDO MACHADO

RELATOR.

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)



VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Diante da impossibilidade de citação pessoal do acusado, o presente feito que tramitava perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte foi remetido à Justiça Comum. Lá chegando, todavia, após expedição de carta precatória à Comarca de Contagem, o acusado foi pessoalmente citado, oportunidade em que foi determinado o retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.

A despeito da localização do acusado, considerando-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca suscitou, então, o presente conflito.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do conflito e competência do juízo suscitado.

No essencial, é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente conflito.



Denunciado o interessado como incurso nas sanções do art. 176, do CP, o processo iniciou-se no Juizado Especial Criminal.

Empreendidas, no entanto, várias diligências, a fim de localizá-lo para citação pessoal, o interessado foi considerado em local incerto e não sabido, reclamando que se procedesse à sua citação por edital, com a remessa dos autos à Justiça Comum.

Na Justiça Comum, contudo, após citação editalícia e outras diligências empreendidas, descobriu-se que o acusado se encontrava em Contagem/MG, sendo determinada sua citação por carta precatória, quando, então, foi pessoalmente citado.

Discute-se, in casu, se pelo fato de o acusado ter sido localizado e citado pessoalmente, deve ou não a competência retornar ao Juizado Especial Criminal.

Ocorre que uma vez certificada a não localização do acusado e realizada a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 66, § único, da Lei nº. 9.099/95 afasta-se a competência do Juizado Especial, não constituindo sua localização, a posteriori, motivo para nova modificação de competência.

Além da lei não contemplar hipótese de reaforamento,



interpretá-la neste sentido iria de encontro aos próprios princípios do Juizado Especial.

Ao comentar ao artigo 66 da Lei nº 9.099/95, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"Quando o acusado não for encontrado, a outra espécie de citação, prevista no processo penal, é a realização por edital (citação ficta). Haverá, certamente, demora neste procedimento, além do que, em muitos casos, o réu não comparecerá, nem constituirá advogado. Assim sendo, conforme dispõe o art. 366 do CPP, será o processo suspenso até que seja encontrado (....). Tudo isso forma um quadro de prolongamento da fase inaugural do processo, que é incompatível com a celeridade e a informalidade exigidas pelo procedimento no JECRIM. Eis a razão pela qual o processo será remetido ao juízo comum, onde passará a tramitar em definitivo, não mais retornando ao Juizado Especial Criminal".

(in: Leis Penais e Processuais Penais Interpretadas. São Paulo: Saraiva, 2008, 3.ed., p. 748). (original sem grifo)

Assim, oferecida a denúncia, não se logrando êxito em encontrar o denunciado, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum, prorrogandose a sua competência, sendo irrelevante a posterior localização do acusado.

Outro não é o entendimento jurisprudencial dominante neste eg. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRAVENÇÃO PENAL - CITAÇÃO POR EDITAL - COMPETENCIA DESLOCADA PARA A JUSTIÇA COMUM.



Havendo necessidade da citação do acusado por edital, a competência do Juizado Especial cessa, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, não tendo a posterior localização do réu o condão de restabelecer a competência originária.

(TJMG, 3^a C.Crim., Ap n.^o 1.0000.10.006914-5/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. 15/06/2010; in DOMG de 30/07/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL - REMESSA À JUSTIÇA COMUM - LOCALIZAÇÃO DO RÉU. Havendo necessidade da citação por edital do acusado, a competência do Juizado Especial cessa, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, e a posterior localização do réu não tem o condão de restabelecer a competência originária.

(TJMG, 3^a C.Crim., Ap n.^o 1.0000.05.422664-2/000, Rel.^a Des.^a Maria Celeste Porto, v.u., j. 22/11/2005; in DOMG de 17/12/2005)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. DENÚNCIA OFERECIDA. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM. CABIMENTO. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. - Esgotadas as diligências para citação pessoal do denunciado, torna-se necessária sua citação por edital, o que faz cessar a competência do Juizado Especial, impondo-se a remessa do feito à Justiça Comum. - A posterior localização do denunciado não tem o condão de restabelecer a competência originária. Inteligência do artigo 66 da Lei 9.099/95.

(TJMG, 6 C.Crim., Ap n.º 1.0000.09.507050-4/000, Rel. Des. Renato Martins Jacob, v.u., j. 14/01/2010; in DOMG de 05/03/2010)

Feitas tais considerações, DECLARO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO O JUIZ SUSCITADO, da 6ª Vara Criminal



da Comarca de Belo Horizonte.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DECLARAR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO O JUIZ SUSCITADO, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte."